TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06033/20
Documento TC 12892/20

Origem: Prefeitura Municipal de João Pessoa – Secretaria de Administração
Natureza: Denúncia - Licitação
Denunciante: ÂMBAR SERVIÇOS EIRELI – ME (CNPJ 15.353.461/0001-15)
Representante: Victor Costa Marinho Coelho
Denunciada: Prefeitura Municipal de João Pessoa – Secretaria de Administração
Responsável: Lauro Montenegro Sarmento de Sá (Secretário)
Procurador: Bruno Vieira de Oliveira Lavôr (Procurador do Município)
Interessado: Dalpes Silveira de Souza (Pregoeiro Oficial)
Interessada: Rebeca Santana Farias (Assessora Jurídica da Central de Compras)
Interessada: ESL PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI (CNPJ 32.247.659/0001-33)
Representante: Marcos Allan Melo Leite
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de João Pessoa. Secretaria de Administração. Denúncia. Pregão Eletrônico 04071/2019. Sistema de registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de estrutura para eventos e serviços de recreação infantil, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Habitação – SEMHAB. Habilitação de licitante (ESL PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI) sem preencher exigência do edital (balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, bem como índices financeiros). Conhecimento da denúncia. Improcedência. Recomendação. Anexação a processo específico. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01337/20

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de denúncia apresentada pela empresa ÂMBAR SERVIÇOS EIRELI – ME (CNPJ 15.353.461/0001-15), representada pelo Senhor VICTOR COSTA MARINHO COELHO, em face da Prefeitura Municipal de João Pessoa, especificamente da Secretaria de Administração, sob a gestão do Secretário, Senhor LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ, sobre irregularidade no Pregão Eletrônico 04071/2019, conduzido pelo Pregoeiro Oficial, Senhor DALPES SILVEIRA DE SOUZA, cujo objeto foi a formação de sistema de registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de estrutura para eventos e serviços de recreação infantil, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Habitação - SEMHAB, conforme condições e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06033/20
Documento TC 12892/20

Em síntese, a denunciante alegou que a empresa ESL PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI (CNPJ 32.247.659/0001-33), representada pelo Senhor MARCOS ALLAN MELO LEITE, foi habilitada sem preencher os itens 15.3.3 e 15.3.3 alínea 'b' do edital, que previa a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, bem como índices de boa situação financeira, pois apresentou apenas *"documento elaborado por contador registrado em respectivo conselho sendo "balanço de abertura" registrado na junta comercial do Estado da Paraíba"* (fls. 2/231).

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 233/234) sugeriu o recebimento da matéria como inspeção especial, pois o denunciante não fez juntada de sua documentação civil a possibilitar o acolhimento como denúncia.

A Auditoria (fls. 238/251), em relatório lavrado pelo Auditor de Contas Públicas - ACP Luzemar da Costa Martins, subscrito pelo Chefe de Divisão ACP Gláucio Barreto Xavier, relacionou as seguintes informações:

"Conforme registros no TRAMITA, o Pregão Eletrônico SRP 04.071/2019:

a) O aviso de licitação, em atenção aos ditames da RN-TC-09/2016, foi tempestivamente enviado a esta corte, em 02/10/2019, aqui foi autuado e protocolizado como Documento TC 68.347/19;

b) Os autos do correspondente procedimento foram encaminhados dentro do prazo, aqui chegando, com a juntada ao documento acima citado, deu origem ao Processo TC 20.335/19, que se encontra no ARQUIVO DIGITAL, seu conteúdo atende às formalidades da RN-TC-09/16.

Examinando-se os autos do Processo TC 20.335/19, observam-se os seguintes aspectos – ***REGISTRE-SE QUE AS NUMERAÇÕES DE FOLHAS ABAIXO citadas SE REFEREM AO CADERNO ELETRÔNICO DO PROCESSO TC 20.335/19****:*

I. O pregão teve início às 9:04 horas do dia 15/10/2019, conforme fixado em seu edital – fls. 89;

II. A publicação do aviso de edital na imprensa oficial ocorreu em 27/09/2019 – fls. 446;

III. A sessão pública do Pregão foi encerrada às 16:50 do dia 16/10/2019 – fls. 132;

IV. Como se pode observar da Ata da Sessão, fls. 89/132, ***para todos os itens "arrematados" houve disputa entre dois ou mais licitantes;***

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06033/20
Documento TC 12892/20

*V. **Após declaração de habilitação do vencedor para cada item, há registro da inexistência de intenção de recurso para o item**;*

*VI. Há Parecer jurídico atestando a conformidade do Edital, bem como, a regularidade do procedimento, opinando-se pela HOMOLOGAÇÃO do certame e ADJUDICAÇÃO do objeto aos LICITANTES indicados pelo Pregoeiro como **VENCEDORES**;*

VII. O procedimento foi Homologado em 05/11/2019, tendo as seguintes empresas como vencedoras: JSL LOCACOES E MONTAGENS EIRELI - CNPJ: 04.203.988/0001-47, item 5, R$ 28.080,00; MARCOS ANTONIO MEIRA FILGUEIRA ME - CNPJ: 08.600.611/0001-82, itens 2, 4, 09/10, 19/22, R$ 77.230,00; IRIS PALHANO ALVES DA SILVA - CNPJ: 27.963.904/0001-79, itens 11/13 e 18, R$ 71.300,00; ESL PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI - CNPJ: 32.247.659/0001-33, itens 3, 7/8, 14/16 e 23/25, R$ 363.736,00. Os itens 1 e 17 foram declarados FRACASSADOS – fls. 396;

VIII. Contrato nº 000047082019, fls. 450/469, foi firmado com a empresa MARCOS ANTONIO MEIRA FILGUEIRA ME - CNPJ: 08.600.611/0001- 82, em 14/11/2019 com vigência até 13/11/2019;

IX. Contrato nº 000047052019, fls. 471/490, junto a ESL Produções e Eventos Eirelli - CNPJ: 32.247.659/0001-33, em 14/11/19 vigente até 13/11/20;

X. Contrato nº 000047062019, fls. 492/508, com Iris Palhano Alves da Silva - CNPJ: 27.963.904/0001-79, em 14/11/19 vigente até 13/11/20;

XI. Inexiste, segundo TRAMITA, contrato firmado com a JSL LOCACOES E MONTAGENS EIRELI - CNPJ: 04.203.988/0001-47 ...

XII. Decorrente dos contratos firmados, a despesa empenhada apresenta-se na tabela abaixo:

Tabela 1 – **Despesa Empenhada – valores em R**

Fornecedor	Contrato Valor	Despesa 2019	Despesa 2020 (*)
MARCOS ANTONIO MEIRA FILGUEIRA ME - CNPJ: 08.600.611/0001-82,	77.230,00	20.300,00	5.500,
IRIS PALHANO ALVES DA SILVA - CNPJ: 27.963.904/0001-79,	71.300,00	0,00	4.240,
ESL PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELLI - CNPJ: 32.247.659/0001-33	363.736,00	0,00	46.203,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06033/20
Documento TC 12892/20

Além do fato quanto à HABILITAÇÃO DA ESL PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELLI, sem que o Balanço Patrimonial apresentado atendesse às exigências editalícias, ***o que não foi questionado por nenhum dos licitantes****, inexistem indícios de irregularidades quanto ao procedimento Pregão Eletrônico SRP 04.071/2019 nem com relação aos Contratos e respectivas execuções. O direito, diz antigo brocado, Dormientibus non succurrit jus*[1]*, o Pregão Eletrônico SRP 04.071/2019 transcorreu sem contestações, inclusive perante esta Corte de Contas. (...)*

Ao final de sua exposição, concluiu:

"Em face de todo o exposto, sugiro, se outro não for melhor juízo:

4.1 Converter este Documento TC 12.892/20, em Processo de Denúncia;

4.2 Proceder citação do Senhor Secretario de Administração do Município de João Pessoa, Lauro Montenegro Sarmento de Sá; do Pregoeiro Responsável pela condução do Pregão Eletrônico SRP 04.071/2019, Dalpes Silveira de Souza; e, da Assessora Jurídica responsável pela emissão do Parecer sugerindo a homologação da licitação, Rebeca Santana Farias, para, no prazo regimental, tomarem conhecimento deste relatório exordial e apresentarem, conjunta ou isoladamente, ***esclarecimentos quanto à Habilitação da empresa ESL PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELLI - CNPJ: 32.247.659/0001-33 – e consequente Adjudicação e Contratação de parcela dos itens postos em licitação por meio do Pregão Eletrônico SRP 04.071/2019****;*

4.3 Citar o representante legal da ESL PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELLI - CNPJ: 32.247.659/0001-33, para, igualmente no prazo regimental, apresentar seus esclarecimentos quanto a este relatório inicial;

4.4 Recomendar à Administração municipal que, exceto quanto a despesas cuja não realização possa inviabilizar a execução de serviços essenciais à população, se abstenha de executar despesas decorrentes do procedimento licitatório tratado nestes autos".

Acatadas as indicações da Auditoria pelo relator, o processo seguiu à Segunda Câmara para as citações, devidamente realizadas (fls. 255/260 e 293).

Apresentaram defesas o Pregoeiro Oficial (Documento TC 31627/20 - fls. 264/289), o Secretário de Administração (Documento TC 33326/20 - fls. 297/317), a Assessora Jurídica (Documento TC 33784/20 – fls. 323/354) e a empresa ESL Produções e Eventos (Documento TC 37291/20 – fls. 356/418).

[1] O direito não socorre aos que dormem.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06033/20
Documento TC 12892/20

Alegaram, em resumo, preliminares de perda de objeto, preclusão e ilegitimidade passiva da Assessoria Jurídica. No mérito, mencionaram a vantajosidade da proposta e a possibilidade da apresentação do balanço de abertura. Pugnaram, alternativamente, pela extinção do processo ou legalidade da licitação.

A Auditoria examinou as defesas e assim concluiu (fls. 425/435):

"Em face da comprovação de que a falha evidenciada, apresentação de Balanço de Abertura ***quando deveria ter sido apresentado o Balanço do exercício social encerrado em 31/12/2018, conforme expresso no ato constitutivo da ESL PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI****, não ocasionou* ***danos ao erário****, posto ter resultado na* ***aceitação de proposta mais vantajosa para a administração****, bem como, pela existência de controvérsia acerca do tema suscitado* ***tanto no âmbito do TCU quanto nesta Corte****, entende por considerar* ***improcedente a denúncia apresentada****, sugerindo:*

I. Julgamento regular do PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 04- 071/2019;

II. Que se recomende à Administração Pública do Município de João Pessoa que em futuros editais defina de modo preciso: ***de qual exercício deve ser o Balanço Patrimonial e Demais Demonstrações Contábeis a ser apresentado para fins de habilitação****."*

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Geral Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 438/446), opinou pela improcedência da denúncia e comunicação aos interessados:

"Por todo o exposto, pugna este Representante Ministerial pela:

1. ***IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA****;*

2. ***COMUNICAÇÃO*** *ao denunciante e a todos os citados neste processo do teor da decisão deste Tribunal;*

3. ***RECOMENDAÇÃO*** *ao Secretário de Administração para que, em seus editais, deixe clara a possibilidade de apresentação do balanço de abertura ao invés do patrimonial para empresas com menos de um ano de existência, em consonância ao precedente do STJ, evitando-se, assim, futuras controvérsias desnecessárias;*

4. ***ANEXAÇÃO*** *da decisão ao Processo TC Nº 20335/19 para informação.*

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06033/20
Documento TC 12892/20

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

O fato do representante da denunciante ter descuidado de colacionar sua documentação civil não impede o trânsito da peça exordial, na medida em que indicou seu CPF (013.175.544-77), cuja titularidade se confirma nos cadastros disponíveis neste Tribunal. Houve, inclusive determinação para formalizar o processo como denúncia (fl. 252).

As demais **preliminares**:

A licitação já haver sido homologada, o contrato celebrado ou a denunciante não ter participado do certame, nada disso, por preclusão ou perda de objeto, suprime a competência constitucional dos Tribunais de Contas de examinar a legalidade de atos e decidir, conforme o direito, julgando sua adequação ao ordenamento jurídico ou até mesmo assinando prazo para o restabelecimento da legalidade.

Pela Constituição Federal, compete ao Tribunal de Contas realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades, nos termos da Constituição Federal de 1988, art. 71, incisos II e IV:

Art. 71. O controle externo, ..., será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas ..., ao qual compete:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público ..., e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06033/20
Documento TC 12892/20

IV - realizar, por iniciativa própria, ..., inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

Afaste-se, por fim, a ilegitimidade passiva da advogada parecerista, conforme qualificação lançada pela própria à fl. 324. Longe de figurar apenas como parecerista, a assessoria jurídica abarca todo o certame, exercendo atividade vigilante para a adequação normativa do procedimento levado a cabo pela pública administração, exercendo até mesmo parcela do controle interno nas modalidades preventiva e concomitante.

Convidar a assessoria jurídica, partícipe do contexto da licitação, ao processo de controle externo, seja por notificação, citação ou intimação, está muito longe do arbítrio da acusação precoce de culta, dolo ou erro grosseiro, mas da proximidade do pleno reconhecimento de sua competente e pertinente colaboração para a elucidação dos fatos e atos em debate quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Aliás, a culpa, o dolo ou o erro grosseiro só se descobre no curso da investigação e para concretizar os sagrados princípios do contraditório e da ampla defesa é necessário formar o processo com os atores e atrizes do fato cotejado desde o início do procedimento, com oportunidade de produzirem seus argumentos, sendo, pois, devida a citação.

No mérito, a denúncia é improcedente.

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06033/20
Documento TC 12892/20

Assim, de partida, a licitação deve sempre prestigiar a participação de quem interessar possa desde que tenha condições de fornecer ao poder público o serviço, a obra ou o bem em melhores condições de técnica e de preço.

No ponto, a empresa denunciante alegou que a empresa ESL PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI (CNPJ 32.247.659/0001-33), representada pelo Senhor MARCOS ALLAN MELO LEITE, foi habilitada sem preencher os itens 15.3.3 e 15.3.3 alínea 'b' do edital, que previa a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, bem como índices de boa situação financeira, pois apresentou apenas *"documento elaborado por contador registrado em respectivo conselho sendo "balanço de abertura" registrado na junta comercial do Estado da Paraíba"* (fls. 2/231).

As cláusulas do edital sobre o balanço patrimonial, com seus contornos e finalidade, estão assim redigidas (fls. 16/17 do Processo TC 20335/19):

15.3.3. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:

a. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, ou liquidação judicial, ou de
conforme o caso, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, ou de seu domicíli
validade previsto na própria certidão, ou, na omissão desta, expedida a menos
contados da data da sua apresentação;

b. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, qu
situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços

O edital não diz qual é o balanço patrimonial (de abertura, o do primeiro, do segundo ou de outro exercício), e nem poderia, sob pena de desgarrar-se da Lei 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira ***limitar-se-á*** *a:*

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, ***já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa****, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06033/20
Documento TC 12892/20

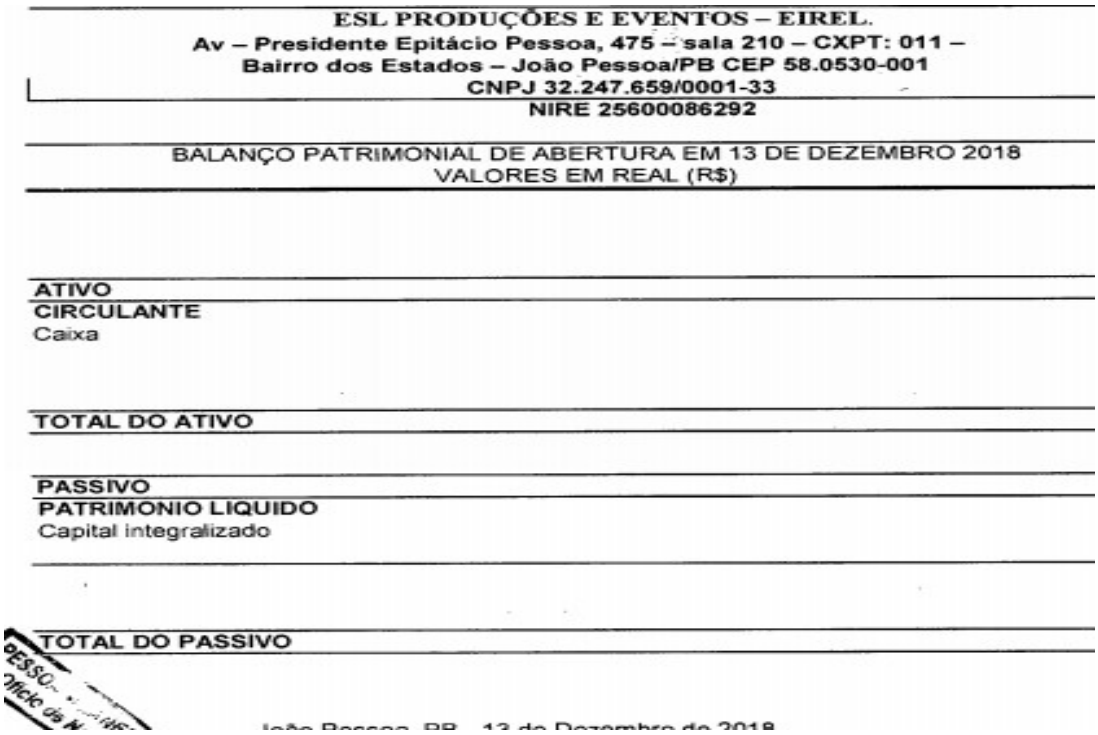
Em virtude das exigências expostas no art. 1.078, do Código Civil (Lei 10.406/02), a data limite de aprovação do balanço de um exercício financeiro encerrado em 31 de dezembro será sempre até 30 de abril do ano subsequente aos fatos registrados:

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, ***nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social****, com o objetivo de:*

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o ***balanço patrimonial*** *e o de resultado econômico;*

Nesse compasso, levando-se em conta que a abertura do procedimento licitatório ocorreu no dia 15/10/2019, é forçoso reconhecer que o balanço patrimonial a ser apresentado pelas empresas licitantes deveria conter informações relativas ao exercício de 2018, já que os dados de 2019 ainda não poderiam ser legalmente exigidos antes do término do primeiro quadrimestre de 2020.

Consta dos autos o **balanço patrimonial** de abertura da empresa ESL PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI (CNPJ 32.247.659/0001-33), com as seguintes informações (fl. 141):



ESL PRODUÇÕES E EVENTOS – EIREL.
Av – Presidente Epitácio Pessoa, 475 – sala 210 – CXPT: 011 –
Bairro dos Estados – João Pessoa/PB CEP 58.0530-001
CNPJ 32.247.659/0001-33
NIRE 25600086292

BALANÇO PATRIMONIAL DE ABERTURA EM 13 DE DEZEMBRO 2018
VALORES EM REAL (R$)

ATIVO
CIRCULANTE
Caixa

TOTAL DO ATIVO

PASSIVO
PATRIMONIO LIQUIDO
Capital integralizado

TOTAL DO PASSIVO

João Pessoa, PB – 13 de Dezembro de 2018

Embora de abertura, mas é um **balanço patrimonial**.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06033/20
Documento TC 12892/20

E para calcular a boa situação financeira da licitante, o edital ofereceu duas alternativas no item 15.3.3, aplicando-se as equações do subitem b.3, isolada ou conjuntamente com a dos subitens b.3.1 e b.3.1.1:

> b.3 O licitante terá sua boa situação financeira avaliada, com base na apresentaçã
> dos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (
> aplicação das seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante + Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante + Passivo Não Circulante}}$$

Como os denominadores das equações do subitem b.3 serão ZERO (na ESL PRODUÇÕES inexistia passivo circulante ou não circulante), somente seria possível avaliar a boa situação financeira da citada licitante a partir dos subitens b.3.1 e b.3.1.1, ou seja **possuir patrimônio líquido de 5% (cinco por cento) da soma do valor dos itens arrematados, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**:

> b.3.1 As empresas, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em q
> de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão

> b.3.1.1 possuir patrimônio líquido de 5% (cinco por cento) da soma d
> arrematados, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstr

Pelo balanço patrimonial de abertura, a empresa ESL PRODUÇÕES possuía **patrimônio líquido de R$150.000,00**. Os itens por ela arrematados somaram R$363.736,00, conforme fls. 186/187 dos autos e Termo de Homologação à fl. 396 do Processo TC 20335/19:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06033/20
Documento TC 12892/20

TERMO HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 04-071/2019

Acatando relatório apresentado pelo Pregoeiro desta Secretaria. que t
Administrativo nº: 2019/044782 (Junção dos Processos de números: 2019
ao processo de nº2019/049765 – SEMHAB). cujo objeto é o "SISTEMA
DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA E
NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURA PA
SERVIÇOS DE RECREAÇÃO INFANTIL, PARA ATENDER AS NEC
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO – SEMHAB. CONFORM
E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS
o procedimento licitatório em epígrafe em favor das empresas: JSL
MONTAGENS EIRELI, CNPJ: 04.203.988/0001-47, no item 05 pelo v
28.080,00 (vinte e oito mil e oitenta reais): MARCOS ANTONIO MEI
CNPJ: 08.600.611/0001-82, nos itens/valor total: 02 (R$ 28.500.00): 04 (
(R$ 9.800.00): 10 (R$ 19.500.00): 19 (R$ 1.500.00): 20 (R$ 2.430.00): 21
22 (R$ 4.350.00), totalizando R$ 77.230.00 (setenta e sete mil duzentos e
PALHANO ALVES DA SILVA 13057568432, CNPJ: 27.963.904/0001-7
total: 11 (R$ 13.300.00): 12 (R$ 19.000.00): 13 (R$ 19.000.00) e 18
totalizando R$ 71.300,00 (setenta e um mil e trezentos reais): ESL
EVENTOS EIRELI, CNPJ: 32.247.659/0001-33, nos itens/valor total: 0
06 (R$ 75.956.00): 07 (R$ 29.241.00): 08 (R$ 16.500.00): 14 (R$ 23
74.100.00): 16 (R$ 86.640.00): 23 (R$ 1.539.00): 24 (R$ 3.900.00) e 2
totalizando R$ 363.736,00 (trezentos e sessenta e três mil setecentos e t
Perfazendo o valor global de R$ 540.346.00 (quinhentos e quarenta mil tre
e seis reais). Os itens 01 e 17 foram declarados FRACASSADOS.

Ou seja, para os itens arrematados no valor total de R$363.736,00, a ESL PRODUÇÕES precisaria apenas de R$18.186,80 (=R$363.736,00 X 5%) de patrimônio líquido, mas comprovou no seu **balanço patrimonial** de abertura deter, com sobra, R$150.000,00.

Não há, pois, irregularidade no procedimento, cabendo apenas recomendação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06033/20
Documento TC 12892/20

Adicionalmente, em conjunto com o Grupo de Gestão da Informação, foram levantados alguns elementos em relação à empresa ESL PRODUÇÕES.

Em pesquisa no Sistema Tramita do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, constatou-se a participação da ESL PRODUÇÕES em 14 (catorze) certames licitatórios conforme planilha:

PROTOCOLO	ORIGEM	NÚMERO DA LICITAÇÃO	VALOR	
85273/19	Fundação Cultural de João Pessoa	00003/2019	79.720,00	Ades
29300/20	Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo	00001/2020	28.126,00	Dispe
22580/19	Fundação Cultural de João Pessoa	00001/2019	1.627.173,57	Pregã
00993/20	Fundação Cultural de João Pessoa	00007/2019	1.089.921,76	Pregã
17739/20	Secretaria da Administração de Campina Grande	00029/2020	174.780,00	Pregã
20335/19	Secretaria da Administração do Município de João Pessoa	04071/2019	540.346,00	Pregã
30484/20	Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa	10040/2020	48.000,00	Pregã
05795/20	Prefeitura Municipal de Cabedelo	00018/2020	173.000,04	Pregã
04852/20	Prefeitura Municipal de Cabedelo	00021/2020	1.519.640,00	Pregã
20176/19	Prefeitura Municipal de Conde	00057/2019	484.420,00	Pregã
00940/20	Prefeitura Municipal de Conde	00057/2019	488.920,00	Pregã
57239/19	Prefeitura Municipal de Areia	00061/2019	302.700,00	Pregã

Destes procedimentos, foram firmados os seguintes contratos:

PROT. LICITAÇÃO	PROT. CONTRATO	Nº CONTRATO	JURISDICIONADO
22580/19	00699/20	6982019	Fundação Cultural de João Pessoa
00940/20	01232/20	82020	Prefeitura Municipal de Conde
00993/20	04454/20	252020	Fundação Cultural de João Pessoa
04852/20	06758/20	1242020	Prefeitura Municipal de Cabedelo
20335/19	21151/19	47052019	Secretaria da Administração do Município de Joã
85273/19	08017/20	7302019	Fundação Cultural de João Pessoa
05795/20	13468/20	1192020	Prefeitura Municipal de Cabedelo
29300/20	29302/20	842020	Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo
30484/20	33961/20	106102020	Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06033/20
Documento TC 12892/20

Por sua vez, os jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, empenharam e pagaram a ESL PRODUÇÕES os seguintes valores:

Unidade Gestora	Ano	Soma(Valor Empenhado)	Soma
-> João Pessoa	2019	50.000,00	
-> Sumé	2019	3.800,00	
-> Lucena	2019	4.500,00	
-> João Pessoa	2020	361.555,04	
-> Cabedelo	2020	122.398,02	
-> Pedras de Fogo	2020	6.200,00	
-> Conde	2020	84.860,00	

Cabe, assim, a anexação dos relatórios da Auditoria, do parecer do Ministério Público de Contas e desta decisão ao Processo TC 20335/19 para as avaliações cabíveis durante o acompanhamento da gestão.

Ante o exposto, VOTO pela **REJEIÇÃO** das preliminares e, em harmonia com a Auditoria e Ministério Público de Contas, pelo(a):

I) CONHECIMENTO e **IMPROCEDÊNCIA** da denúncia;

II) RECOMENDAÇÃO para deixar mais evidente a possibilidade de apresentação de balanço patrimonial de abertura em caso de empresas novas;

III) COMUNICAÇÃO aos interessados; e

IV) ANEXAÇÃO dos relatórios da Auditoria, do parecer do Ministério Público de Contas e desta decisão ao Processo TC 20335/19.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06033/20
Documento TC 12892/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06033/20**, referentes à análise da denúncia apresentada pela empresa ÂMBAR SERVIÇOS EIRELI – ME (CNPJ 15.353.461/0001-15), representada pelo Senhor VICTOR COSTA MARINHO COELHO, em face da Prefeitura Municipal de João Pessoa, especificamente da Secretaria de Administração, sob a gestão do Secretário, Senhor LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ, sobre irregularidade no Pregão Eletrônico 04071/2019, conduzido pelo Pregoeiro Oficial, Senhor DALPES SILVEIRA DE SOUZA, cujo objeto foi a formação de sistema de registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de estrutura para eventos e serviços de recreação infantil, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Habitação - SEMHAB, conforme condições e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) REJEITAR as preliminares arguidas nas defesas;

2) CONHECER e **JULGAR IMPROCEDENTE** a denúncia;

3) RECOMENDAR à Secretaria de Administração de João Pessoa deixar mais evidente a possibilidade de apresentação de balanço patrimonial de abertura em caso de empresas novas;

4) COMUNICAR aos interessados a presente decisão; e

5) DETERMINAR a anexação dos relatórios da Auditoria, do parecer do Ministério Público de Contas e desta decisão ao Processo TC 20335/19 e o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 14 de julho de 2020.

Assinado 14 de Julho de 2020 às 17:11

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 15 de Julho de 2020 às 11:23

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO